



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158143 - RS
(2022/0195467-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : IVAN DEMBOGURSKI
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
FABIANE BATISTI - RS094069
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] ato de averbação não se esgota em si, não é elemento constitutivo de direito, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, e, portanto, não garante o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria [...]" (AgInt no REsp n. 1.549.333/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158143 - RS
(2022/0195467-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : IVAN DEMBOGURSKI
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
FABIANE BATISTI - RS094069
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] ato de averbação não se esgota em si, não é elemento constitutivo de direito, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, e, portanto, não garante o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria [...]" (AgInt no REsp n. 1.549.333/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVAN DEMBOGURSKI da decisão

de minha relatoria de fls. 696/701.

A parte recorrente alega:

(1) a negativa de prestação jurisdicional devido à ausência de exame "quanto à fluência do prazo decadencial para rever o ato de averbação do tempo de serviço rural também no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias" (fl. 709), bem como "que, somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523/1996, tornou-se exigível indenização para o cômputo de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, ainda que para fins de contagem recíproca" (fl. 709); e

(2) "Em seus recursos, a parte tem demonstrado que a qualquer modificação na averbação do tempo de serviço rural do Autor encontra óbice na fluência do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99. A averbação aludida se deu em 1992 e, somente em 2014, pretendeu a Ré discuti-la. E, ainda que se considere que a aludida contagem não pode ser feita a partir da averbação (como trazido no r. decisum ora agravado), não se pode ignorar que o quinquênio iniciado a partir da publicação da Lei nº 9.784/99 também já havia se esgotado em 2014" (fl. 710).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 718).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada foi negado provimento ao recurso especial da parte ora agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum, a prestação jurisdicional teria sido integralmente prestada.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – a exigência de indenização para o cômputo de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, ainda que para fins de contagem recíproca, apenas passou a ocorrer com a edição da Medida Provisória 1.523/1996 –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO decidiu nestes termos (fls. 407/409):

[...] embora tenha se operado a decadência para o cancelamento da averbação do período sub judice nos assentamentos funcionais do autor, carece de amparo legal a pretensão à declaração de que esse tempo de serviço deve ser considerado para todos os efeitos legais, independentemente da comprovação de recolhimentos previdenciários ou indenização correspondente.

Quanto ao tópico, oportuno referir a decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n.º 609 (REsp 1.676.865/RS, 1.682.671/SP, 1.682.672/SP, 1.682.678/SP e 1.682.682/SP): Tema STJ 609 - O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n.

8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n.8.213/1991.

[...]

Nem se pretenda aplicar aqui a orientação firmada na jurisprudência em relação ao cômputo de tempo de serviço rural para o Regime Geral de Previdência Social - se antes ou depois da Lei que previu a respectiva indenização (Medida Provisória n.º 1.523/1996) -, pois a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de contagem recíproca, remonta à promulgação da Constituição Federal de 1988, e a diretriz jurisprudencial mencionada refere-se a regime previdenciário distinto.

Ou seja, tudo que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a decadência (fls. 326/327):

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que os atos administrativos são passíveis de revisão pela própria Administração Pública(súmula n.º 473 do STF), desde que observado o prazo legal. Como consectário lógico, não cabe a invalidação daquele, cujos efeitos consolidaram-se pelo decurso do tempo, prevalecendo, nesse caso, o interesse público na estabilidade da relação jurídica existente entre o Poder Público e seu jurisdicionado, salvo comprovada má-fé deste.

[...]

E ainda que se argumente que, antes da Lei n.º 9.784/1999, não havia prazo para a revisão do ato administrativo, é cediço que, a partir de sua edição (01/02/1999), o lapso temporal decadencial passou a fluir, ressalvada a hipótese de controle externo constitucional pelo Tribunal de Contas, consoante orientação já assentada pelo e. Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do art.54.2. Na hipótese dos autos, a administração passou a pagar, por ato unilateral, vantagens ao servidor decorrentes de portarias emitidas nos anos de 1996 e 1998. Em 2002 a administração reviu seu ato e cancelou o pagamento da vantagem. Logo, a revisão foi feita dentro do prazo de cinco anos, a contar da data em que vigente a lei supracitada. 3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 263.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em

16/05/2013, DJe 22/05/2013 - grifei)

Nessa perspectiva, considerando que o período de atividade rural ora controvertido foi averbado em 1992 (evento 1, PROCADM4, pág. 16), operou-se a decadência para a anulação do referido ato pela Administração.

Não obstante, a mera averbação de tempo de serviço rural no assentamento funcional do autor não lhe confere, automaticamente, o direito ao cômputo desse período, para todos os efeitos legais - incluída a concessão de abono de permanência e aposentadoria estatutária -, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sobre a questão abordada no recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é neste sentido:

"O ato de averbação não se esgota em si, não é elemento constitutivo de direito, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, e, portanto, não garante o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, e tampouco deve ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para a Administração rever seus atos" (AgInt no REsp n. 1.549.333/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando a manutenção dos efeitos da averbação da certidão de tempo de serviço rural emitida, independentemente do pagamento da indenização das contribuições previdenciárias não vertidas ao seu tempo e modo.

III. O Tribunal de origem reconheceu a decadência do direito da Administração em revisar o ato de averbação do tempo de serviço rural.

IV. O Pretório Excelso e esta Corte perfilham entendimento no sentido de que o ato de averbação de tempo de serviço não é elemento constitutivo de direito, mas sim mera anotação, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, de modo que não há que se falar que o simples ato de averbação acarretaria o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para Administração Pública rever seus atos, por não atrair a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes: STF, MS 34695 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017; MS 33482 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.986.576/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.549.333/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.567.219/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.158.143 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0195467-5

Número de Origem:

50339663220154047100

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN DEMBOGURSKI

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

MANOELA MATTE WINGE - RS093990

FABIANE BATISTI - RS094069

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN DEMBOGURSKI

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
MANOELA MATTE WINGE - RS093990
FABIANE BATISTI - RS094069
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025